Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9284/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16906/2015
PROTOCOLO	: 1637795
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: HUMBERTO DE MATOS BRITTES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 4471/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS IFAC - ADESÃO
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS
FAVORECIDA	: FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA
VALOR	: R$ 99.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - 2ª FASE - NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO - - AQUISIÇÃO DE MOBILÁRIO EM GERAL – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame dos atos de formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 4471/2015 (fls. 18/19).

A presente aquisição foi esta embasada na adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos tendo como objeto a aquisição de mobiliário em geral no valor de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais)

Destarte, análise recai sobre o exame dos atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª fase da contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1505/2016 (fls. 221/224).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-15392/2016 (fls. 239/240), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no âmbito desta 2ª fase ora examinada.

É o relatório, no essencial.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A presente aquisição foi esta embasada na adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da nota de empenho é a aquisição de mobiliário em geral no valor de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais)

Destarte, análise recai sobre o exame dos atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o presente feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade de tais atos, nos seguintes termos (fl. 223), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Empenho nº 4471/2015** em adesão à **Ata de Registro de Preços**, emitido pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) em favor da empresa **Flexform Indústria Metalúrgica Limitada** (CNPJ nº 49.058.654/0001- 65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase mediante a seguinte dicção (fl. 240), *verbis*:

> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** da formalização da nota de empenho nº 4471/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de

dezembro de 2013;

II – pelo encaminhamento à equipe técnica competente para aguardar a execução, na forma preconizada na legislação vigente.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do substitutivo contratual representado pela nota de empenho ora apreciada e apta a dar sustentação às aquisições a que se propõe,

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 4471/2015 (fls. 18/19) emitidas pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, por seu Procurador Geral de Justiça, Senhor Humberto de Matos Brites, CPF/MF nº 202.994.511-00, em favor da Empresa Flexform Indústria Metalurgica Limitada. (CNPJ nº 49.058.654/0001-65), por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o exame do acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator